

PARECER N.º 806/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 3687-FH/2023

I – OBJETO

1.1. Em 31.07.2023, por correio registado, foi remetido à CITE, pela ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pedido nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Técnica Auxiliar ..., sita na ...

1.2. Em 29.06.2023, a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º e nos termos do disposto no artigo 57.º, ambos do Código de Trabalho, com a antecedência de 30 dias. Requer a atribuição do turno, a iniciar entre as 8h00 e as 09h00 e a terminar entre as 17h00 e as 18h00, com os dias de descansado semanal aos sábados e domingos, manifestando, ainda, a disponibilidade para prestar trabalho aos sábados e domingos nos turnos identificados, sendo nessas semanas os dias de descanso semanal aos dias úteis, de forma alternada em 2 fins-de-semana por mês, de forma a poder prestar assistência inadiável e imprescindível aos seus dois filhos menores, nascidos em 2020 e 2022, com quem declara viver em comunhão de mesa e habitação, requerendo a atribuição do horário até o filho mais novo perfazer o limite legal dos 12 anos,

1.3. Em 20.07.2023, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da resposta ao seu pedido de horário flexível, no sentido de procurar compatibilizar os seus interesses e necessidades pessoais com as dos outros trabalhadores da mesma categoria e ainda com a necessidade da empresa em manter a exploração do negócio da farmácia nos moldes atuais, sob pena de graves prejuízos operacionais, propondo fixar o horário de trabalho, de acordo com a tabela elaborada, de encontro ao solicitado e como determina a lei.

1.4. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, **verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho**, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento datado de 29.06.2023, que o empregador acusa a receção em 29.06.2023, apenas em 20.07.2023, o empregador comunica à trabalhadora a sua decisão, por escrito, cujo prazo terminava a 19.07.2023.

1.5. Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a decisão, no prazo de 20 dias, após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.6. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora pela ... relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 30 DE AGOSTO DE 2023.